



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000249/99-99  
Recurso nº. : 127.503  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ GERALDO FERREIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.309

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIER SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000249/99-99  
Acórdão nº. : 102-45.309  
Recurso nº. : 127.503  
Recorrente : JOSÉ GERALDO FERREIRA

**RELATÓRIO**

JOSÉ GERALDO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº. 143.119.926-53, residente e domiciliado na Rua Vereador João Paulino, 28 – Centro - Santa Bárbara - MG, formula pedido de retificação às fls. 01, anexando documentos de fls. 02/15.

Certidão de remessa dos autos a SOTRI/DRF/CFN às fls. 16.

Parecer decisório de fls. 17/18, propondo o indeferimento do pedido do contribuinte.

Ofício/SOART/PDV Nº 172 de fls. 18 remetendo O DESPACHO DECISÓRIO AO Setor de tributação.

Juntada de Ar às fls. 18-verso.

Juntada de documentos às fls. 19/20.

Recurso de fls. 21/24, apresentado pelo Contribuinte referente ao Parecer decisório de fls. 17/18.

Procuração de fls. 25. Documentos acompanhando o recurso às fls. 26/42

Certidão de remessa dos autos à ARF/JME de fls. 43.

Declaração anexada às fls. 44.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/JFA de fls. 45.

Extratos de fls. 46/47.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000249/99-99

Acórdão nº. : 102-45.309

Certidão remetendo os autos a ARF/João Monlevade/MG, a fim de que seja intimado o contribuinte a apresentar documentos às fls. 48.

Intimação 029/01 de fls. 49.

Documentos de fls. 50/52.

Certidão de remessa dos autos DRF/CFN/SOSIT/MG de fls. 53 para prosseguimento.

Decisão recorrida às fls. 54/57, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 1995

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos.

**NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA** - O lançamento do imposto de renda das pessoas físicas amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA** - Não confirmado que a fonte pagadora instituiu o PDV e que o contribuinte a este aderiu, incabível considerar-se como isentos e não-tributáveis os rendimentos informados com o título de “gratificação especial” no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”**

Ciência pelo Contribuinte às fls. 57.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 58/59, com a seguinte argumentação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000249/99-99

Acórdão nº : 102-45.309

1. Que considerando que a rescisão contratual do Recorrente se deu em 14/04/1994 e em 15/06/1999 protocolizou ele requerimento administrativo de restituição do tributo pago indevidamente, não há como acolher a tese da prescrição quinquenal, principalmente levando-se em conta que só com o advento da súmula nº 215 do STJ foi pacífica sobre o tema e, considerando a decisão proferida nos autos AC 8480/96 – reg. 180997 – 2ª C. Cív – Rel. Des. Cássia Medeiros – TJRJ.
2. Confia o Recorrente em que haverá de ser conhecido e provido o presente recurso, para o fim de afastar a prescrição quinquenal, e deferir a restituição do imposto indevidamente pago.

Certidão às fls. 60 remetendo os autos a SOSAR/DRF/CFN para o envio ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Certidão de fls. 61 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13605.000249/99-99  
Acórdão nº. : 102-45.309

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela DRJ de Juiz de Fora/MG, através da Decisão de fls. 54/57; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão à programa de demissão voluntária – PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000249/99-99

Acórdão nº : 102-45.309

“22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª . ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª . ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível.”

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

“Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000249/99-99

Acórdão nº : 102-45.309

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.”

Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 – cinco anos após a edição da IN nº 165/98 – a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão à PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13605.000249/99-99  
Acórdão nº : 102-45.309

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO